



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

SEXTA - FEIRA, 14 DE JULHO DE 2017

Edição 1.163
13 Páginas



EXPEDIENTE

**ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Eli Corrêa Fernandes - Secretária de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Lidiane Kozak

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rodrigo Augusto G. Salante - DRT Nº 1353/PR

APOIO TÉCNICO: Paulo Ariel Pechefist - Diretor do Departamento de Informática

PREFEITURA DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 801 - CEP:84400-000

Fone: 42 3446-8000

e-mail: smadm@prudentopolis.pr.gov.br

Prudentópolis - Paraná

Prefeito Municipal: Adelmo Luiz Klosowski

Vice-Prefeito Municipal: Osnei Stadler

Secretário de Administração/Procurador Geral: Eli Corrêa Fernandes

Secretário de Agricultura: Itamar Cousseau

Secretária de Assistência Social: Beatriz Aparecida Klosowski

Secretária de Cultura: Nadir Vozivoda

Secretária de Educação: Audea Naconeche Volanin

Secretário de Esportes e Recreação: Adriano Cardozo

Secretário de Finanças: Andrei Bulka Machula

Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico: João Carlos Bini

Secretária de Turismo: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

Secretário de Planejamento e Obras: José Vilmar Montani

Secretário de Meio Ambiente: Luiz Felipe Daciuk

Secretário de Transportes e Infraestrutura: José Adilson dos Santos

Secretário de Saúde: Luiz Carlos Mendes Ferreira Júnior

Controlador Geral do Município: John Charles Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-1374 - Caixa Postal: 90

email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br

Prudentópolis - Paraná

Vereador: Marcos Roberto Lachovicz - Presidente

Vereador: Lademiro Budnik - Vice-Presidente

Vereador: Jaison Kuhn - 1º Secretário

Vereador: Audio Charachouski - 2º Secretário

Vereadora: Soraia Valeria Bubniak

Vereadora: Carina Gasparim Rampi

Vereador: Cezar Augusto Schirlo

Vereador: Luciano Marcos Antonio

Vereador: Anderson Alexandre Lemos

Vereador: José Pereira Neto

Vereador: Iroslau Woruby

Vereador: Valdir Bini

Vereador: Adão Kostecki Primo

LEIS

LEI Nº 2.263/2017

*SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE
PRUDENTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu prefeito sanciono a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, com fundamento na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas altera-

ções, para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, observadas, no que couberem, as disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º Esta Lei, buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I.** Evitar o adensamento populacional excessivo, desproporcional ou superior à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II.** Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos, e execução de condomínios horizontais;
- III.** Evitar o desperdício ou a improdutivo aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias;
- IV.** Possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- V.** Facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- VI.** Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- VII.** Ordenar o crescimento da cidade; e
- VIII.** Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 4º A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de prévia autorização, licença e fiscalização municipal, obedecida às normas desta lei, da Legislação Federal Lei Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 5º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I.** Aprovação: legitima uma nova situação física/geométrica/localacional do lote;
- II.** Arborização: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação em vias públicas, podendo estar localizado em calçadas, canteiros centrais e praças;
- III.** Área Institucional: destinada à implantação de equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- IV.** Área Loteável: resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas institucionais, verdes, sistema viário e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público (área de preservação permanente);
- V.** Área não edificável: área do terreno onde não é permitida qualquer construção;
- VI.** Área Verde: destinada à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos de uso comunitário;
- VII.** Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos (exceto para acesso aos lotes), reservada prioritariamente ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, entre outros;
- VIII.** Condomínio: conjunto de duas ou mais unidades, com um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade propriedade autônoma, sendo todos os condôminos proprietários do imóvel, cabendo a cada um deles uma fração ou parte ideal do mesmo;
- IX.** Desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou al-

teração das vias existentes;

X. Equipamentos Urbanos: instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;

XI. Fração Ideal: parte inseparável de um lote destinada à ocupação;

XII. Gleba: área que não foi objeto de Loteamento ou Desmembramento;

XIII. Habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;

XIV. Infraestrutura Básica: considera-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação com pavimentação asfáltica;

XV. Lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infraestrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;

XVI. Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;

XVII. Modificação de Parcelamento: alteração de um ou mais lotes aprovados anteriormente devido, ou a desapropriações efetuadas ou a interesse de se modificar a subdivisão dos lotes (casos de herança ou de interesse em vender uma parte do lote a outra pessoa);

XVIII. Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes. Caberá à Prefeitura examinar os projetos apresentados pelos empreendedores, sendo aprovados se estiverem de acordo com a legislação, e acompanhar a implantação destes projetos;

XIX. Passeio: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XX. Quadra: módulo resultante do Loteamento, delimitado pelo sistema viário ou pelas divisas do Loteamento;

XXI. Registro: legítima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça a aprovação será considerada sem efeito;

XXII. Sistema Viário: conjunto de áreas destinadas à circulação de veículos e pedestres;

XXIII. Vias Públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder Público Municipal.

Art. 6° O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Art. 7° O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante duas categorias: loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como da legislação federal e estadual existente.

§1°. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2°. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do

sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3°. Os loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações vigentes.

§4°. O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

Art. 8° O Loteamento compreende as seguintes fases:

- I. Fornecimento de diretrizes;
- II. Aprovação dos projetos urbanísticos, de drenagem e de pavimentação;
- III. Expedição de alvará de urbanização;
- IV. Verificação de implantação; e
- V. Recebimento de obras.

Art. 9° No Loteamento, exige-se a transferência ao Poder Público Municipal de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável total, a qual será destinada para o sistema de circulação, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público.

§1°. A área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário deverá ser proporcional à densidade de ocupação da zona em que se situa, não podendo ser inferior a 12% (doze por cento) da área loteável total.

§2°. A localização da área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição da planta de diretrizes básicas de arruamento.

§3°. No caso de terrenos atingidos por cursos d'água, córregos ou fundos de vale, fica o proprietário obrigado a ceder ao Município, através de escritura pública, as áreas compreendidas pelas suas respectivas faixas sanitárias.

§4°. As áreas públicas a serem entregues ao Município terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros) e em terreno com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

§5°. As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário deverão ser entregues ao Município cercadas em todo o seu perímetro.

Art. 10 O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, ou seja, somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor, ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único – Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I. Terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V. Áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- VI. Terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes; e



VII. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 11 O interessado em qualquer projeto de parcelamento deverá requerer previamente a Secretaria de Planejamento e Obras, ou órgão municipal competente, a partir de consulta de viabilidade, de acordo com a legislação vigente, a autorização para parcelamento, que deverá conter os seguintes requisitos:

I. O requerimento será instruído com levantamento planialtimétrico do terreno georreferenciado, com equidistância de curvas de nível de metro em metro, e indicação dos cursos d'água e bosques existentes, além dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e das construções existentes. Serão fornecidas ao interessado, informações como o traçado e faixa de domínio das vias projetadas, localização aproximada dos equipamentos comunitários, limites das zonas urbanísticas, linhas sanitárias e "non aedificandi", dimensões mínimas dos lotes, dentre outras, a critério da Secretaria de Planejamento e Obras;

II. A consulta de viabilidade terá validade de 06 (seis) meses, findos os quais, não tendo sido utilizada para se iniciar o processo de análise do projeto de parcelamento, deverá ser revalidada de acordo com a legislação vigente na ocasião;

III. Com base nas diretrizes fornecidas pela Prefeitura, e cumpridas as exigências pertinentes, o interessado elaborará o projeto de loteamentos, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras. Expedido o alvará de licença para o início das mesmas, o loteador poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura;

IV. O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado;

V. O loteador que não cumprir o prazo disposto neste item ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra;

VI. Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após as devidas vistorias, aprovará o parcelamento, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

VII. (Suprimido)

VIII. É proibida a venda de parcela ou lote de parcelamento não aprovado pelo Município e não registrado no Registro de Imóveis competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades da legislação federal em vigor, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei Federal N° 6766/79 e suas alterações.

Art. 12 Quando a canalização pública for insuficiente ou inexistente na rua onde o loteamento verter suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo loteador.

Art. 13 Onde não existir rede de água, o Município só autorizará o parcelamento se o loteador, com aprovação dos órgãos competentes, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 14 Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o loteador.

Art. 15 No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.

Art. 16 Não serão computados como espaço livre de uso

público, os canteiros centrais ao longo das vias.

Art. 17 As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Art. 18 Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 19 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos e desdobros, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

Art. 20 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do loteador.

Art. 21 Para regularizar a situação dos loteamentos clandestinos a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 90 (noventa) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Parágrafo único – Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem regularizadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

Art. 22 A Prefeitura poderá promover notificação ao loteador sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 23 O proprietário do terreno parcelado sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar, em prazo a ser determinado pelo Município, os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel, a critério do Órgão Municipal competente.

Art. 24 Não poderão os cartórios de registro de imóveis proceder ao registro de frações ideais do terreno com localização, numeração ou metragem certas, ou de qualquer forma de instituição do condomínio que caracteriza o loteamento oblíquo e irregular.

Art. 25 As áreas de equipamento urbano e comunitário e os espaços de uso público destinados a áreas verdes serão implantadas pelo empreendedor, conforme estabelecido em diretrizes da Secretaria de Planejamento e Obras, e serão mantidas conservadas e cercadas pelo empreendedor até o recebimento das obras.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 26 Recebido o projeto de loteamento, com todos os

elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

I. O projeto de loteamento deverá ser elaborado por profissional habilitado, sujeito a consulta de atribuição profissional vigente junto ao seu respectivo Conselho.

II. O projeto de desmembramento deverá ser elaborado por profissional habilitado, sujeito a consulta de atribuição profissional vigente junto ao seu respectivo Conselho.

§1º. A Prefeitura Municipal disporá de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 90 (noventa) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 27 O pedido de autorização para aprovação do projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo loteador, com firma reconhecida;

II. Título de propriedade dos terrenos, transcrito no Registro de Imóveis;

III. Instrumento de alteração de uso do solo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;

IV. Certidões negativas de ônus reais, de tributos municipais e de ações civis e criminais, expedidas pelos órgãos competentes;

V. Autorização expressa de credor hipotecário, passada em cartório, quando for o caso;

VI. Declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;

VII. Declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;

VIII. 05 (cinco) vias impressas e uma digital dos projetos urbanístico e complementares e dos respectivos memoriais descritivos. Mesmo em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;

IX. Apresentação da locação dos projetos georreferenciada atendendo as especificações técnicas da NBR 14166, as coordenadas deverão ser projetadas no sistema SIRGAS2000 e ao Marégrafo de Imbituba. As pranchas deverão ter uma legenda contendo as seguintes informações: coeficiente de deformação linear da folha (k); convergência meridiano do centro da folha; declinação magnética e variação anual, para o centro da folha; datum horizontal e vertical; escala; datas e etapas e levantamento e desenho; articulação das folhas; sistema de projeção e dados do executor.

X. Cópia da consulta de viabilidade autorizando o loteamento;

XI. Cópia da Licença Prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e quando necessário do órgão ambiental Estadual;

XII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;

XIII. Laudo geotécnico do loteamento; e

XIV. Autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente.

Art. 28 O pedido de autorização para desmembramento será acompanhado dos seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ou loteador, com firma reconhecida;

II. Título de propriedade dos terrenos transcrito no Registro de

Imóveis;

III. Certidões negativas de ônus reais, de tributos municipais e de ações civis e criminais, expedidos pelos órgãos competentes;

IV. Autorização expressa de credor hipotecário, passada em cartório, quando for o caso;

V. 05 (cinco) cópias impressas e uma digital do projeto urbanístico, preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 e digital, contemplando no mínimo:

a) Rumos e distâncias das divisas;

b) Área resultante;

c) Indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;

d) Indicação precisa das edificações existentes;

e) Apresentação da locação dos projetos georreferenciada atendendo as especificações técnicas da NBR 14166, as coordenadas deverão ser projetadas no sistema SIRGAS2000 e ao Marégrafo de Imbituba.

e.1) As pranchas deverão ter uma legenda contendo as seguintes informações: coeficiente de deformação linear da folha (k); convergência meridiano do centro da folha; declinação magnética e variação anual, para o centro da folha; datum horizontal e vertical; escala; datas e etapas e levantamento e desenho; articulação das folhas; sistema de projeção e dados do executor.

VI. Cópia da consulta de viabilidade autorizando o desmembramento;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;

VIII. Comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local; e

IX. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Art. 29 O projeto urbanístico de parcelamento deverá ser apresentado em 05 (cinco) vias impressas e 01 (uma) via digital georreferenciada na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, e conter:

I. Planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;

II. Apresentação da locação dos projetos georreferenciada atendendo as especificações técnicas da NBR 14166, as coordenadas deverão ser projetadas no sistema SIRGAS2000 e ao Marégrafo de Imbituba.

a) As pranchas deverão ter uma legenda contendo as seguintes informações: coeficiente de deformação linear da folha (k); convergência meridiano do centro da folha; declinação magnética e variação anual, para o centro da folha; datum horizontal e vertical; escala; datas e etapas e levantamento e desenho; articulação das folhas; sistema de projeção e dados do executor. **III.** Planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:

b) Norte magnético e verdadeiro;

c) Pontos de amarração ou de referência da obra;

d) Cursos d'água, áreas alagadiças e mangues, se houver;

e) Alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;

f) Edificações existentes;

g) Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;

h) Sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (Rua A, B);

i) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

j) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

k) Marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;

l) Todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;

m) Praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação



- vigente, observados os critérios mínimos previstos em lei;
- n)** Áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas “non aedificandi” estabelecidas pela legislação vigente;
- o)** Linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver;
- p)** Áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;
- q)** Quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto.

Art. 30 Os projetos complementares deverão constar de:

- I.** Projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- II.** Projeto de rede elétrica subterrânea e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
- III.** Projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
- IV.** Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Instituto das Águas do Paraná;
- V.** Projeto de pavimentação asfáltica e de calçamento dos passeios;
- VI.** Projeto de arborização;
- VII.** Vias limítrofes em Áreas de Preservação Permanente (APP), de acordo com a legislação estadual.

Art. 31 Será necessária a apresentação de Licença fornecida pela Secretaria de Planejamento e Obras e/ou órgão municipal competente, liberando ou impondo restrições a que a gleba seja parcelada, complementado pelo laudo expedido pela Secretaria de Planejamento e Obras, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

I. Com área superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados);

II. Com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;

III. Localizados em sítios arqueológicos; e

IV. Que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 32 Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexados os respectivos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 33 Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 34 A aprovação ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação da Secretaria de Planejamento e Obras (e/ou órgão municipal competente).

I. A arborização de vias deverá obedecer ao Plano de Arborização disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 35 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, parcelamento ou subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município.

Art. 36 O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Secretário de Planejamento e Obras.

Art. 37 Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I.** Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública;
- II.** Termo de Recebimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III.** Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos; e
- IV.** Guia de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS

Art. 38 No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I.** Executar a terraplenagem, meio-fio, passeio e a pavimentação asfáltica de todas as vias do loteamento;
- II.** Executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal e a demarcação dos lotes e das quadras de acordo com as indicações desta Lei.
- III.** Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arrear;
- IV.** Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- V.** Não firmar compromisso de compra e venda de lotes, nem mesmo outorgar qualquer escritura de compra e venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos incisos I, II e III deste artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso. **(Emenda Modificativa)**
- VI.** Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§1º. As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 39 A soma das áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, será proporcional à gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável.

Art. 40 As áreas verdes públicas serão, no mínimo, iguais a 8% (oito por cento) da área loteável, devendo o restante das áreas públicas serem destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e ao sistema viário;

Art. 41 As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários serão, no mínimo, iguais a 12% (doze por cento) da área loteável, devendo o restante das áreas públicas ser destinada a áreas verdes públicas e ao sistema viário;

Art. 42 À exceção do sistema viário, as áreas públicas a serem entregues ao Município terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 20% (vinte por cento).

Art. 43 A localização das áreas verdes públicas e das

áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do Município.

Art. 44 Os lotes terão as áreas e testadas mínimas previstas, definidas de acordo com o disposto na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 45 As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 46 O comprimento das quadras dos loteamentos não poderá ser inferior a 60,00 m (sessenta metros) e superior a 200,00 m (duzentos metros), devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Art. 47 As tubulações que não passarem pelas vias públicas terão faixas sanitárias "non aedificandi" com largura mínima conforme projeto.

Art. 48 Os processos de loteamento deverão submeter-se a licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V

DAS CAUÇÕES

Art. 49 É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

§1º. A caução poderá ser feita em imóveis, carta de fiança bancária, dinheiro ou títulos da dívida pública, e também em Seguro Garantia, sempre correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização.

§2º. Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na Secretaria de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses.

§3º. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

Art. 50 Expedido o alvará de licença para o início das obras, o loteador poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

Art. 51 O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo único – O loteador que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

Art. 52 Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após as devidas vistorias, aprovará o parcelamento, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. (Suprimido)

§2º. É proibida a venda de parcela ou lote de parcelamento não aprovado pelo Município e não registrado no Registro de Imóveis competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades da Lei Federal N° 6766/79, artigos 50 a 52.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PARCELAMENTO

Art. 53 Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 54 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

Art. 55 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do loteador.

Art. 56 Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infraestrutura consistirá de no mínimo:

- I. Vias de circulação com pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de boa qualidade com espessura de 4 cm e base de rachão com 30 cm de espessura ou tratamento superficial triplo (TST) de boa qualidade com base de rachão com 30 cm de espessura, meio fio e passeio (conforme Manual de Vias Públicas disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Obras);
- II. escoamento das águas pluviais;
- III. Rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. Rede de abastecimento de água potável; e
- V. Soluções para o esgotamento sanitário.

a) O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de 125,00 m², (cento e vinte cinco metros quadrados) com testada mínima de 8,00 m (oito metros).

b) As vias públicas terão caixa mínima de 13 m, sendo 9 m destinados à circulação de veículos e o restante a calçadas, as quais não podem ser inferiores a 1,80 m de largura. Deve haver concordância entre as novas vias e as existentes.

Art. 57 As áreas de equipamento urbano e comunitário e os espaços de uso público destinados à área verde serão implantadas pelo empreendedor, conforme estabelecido em diretrizes da Secretaria de Planejamento e Obras e serão mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento das obras.

CAPÍTULO VII

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 58 Para os efeitos desta Lei, poderão ser efetuadas as urbanizações em forma de condomínio com unidades autônomas, sejam elas para fins residenciais, industriais ou comerciais, nos termos da Lei Federal 4.591/64, cujas unidades autônomas serão formadas por parte exclusiva do terreno a ser ocupada pela unidade autônoma e por fração ideal do terreno correspondente às áreas de uso comum.

Art. 59 As áreas de uso exclusivo dos condomínios com unidades autônomas obedecerão às áreas mínimas e as dimensões de testadas dos lotes conforme aquelas permitidas para os parcelamentos do solo, conforme as zonas e declividades.

Art. 60 Todas as áreas de uso exclusivo dos condôminos deverão ter acesso por meio de áreas comuns e do sistema viário interno do condomínio.

§ 1º - As vias internas dos condomínios com unidades autônomas, de caráter estritamente residencial, atenderão aos seguintes dispositivos:

- I** - as vias sem saída contarão com praça de retorno em seu final, com raio livre igual a 10,00 m;
- II** - o comprimento das vias sem saída não deverá ultrapassar 100,00 m, sem contar com a praça de retorno;
- III** - os limites da praça de retorno deverão distar no mínimo, a 5,00 m das confrontações ou divisas mais próximas;
- IV** - serão reservados em seu início espaços destinados para implantação de hidrômetros, medidores de energia elétrica e receptores de coleta de lixo;
- V** - é de total responsabilidade do empreendedor a implantação de todo sistema viário interno do condomínio bem como das demais áreas e benfeitorias de uso comum;
- VI** - a manutenção das vias internas dos condomínios correrá às expensas dos condôminos;
- VII** - a pista de rolamento, não computados os passeios, será de no mínimo de 5,00 m de largura;
- VIII** - os passeios terão largura mínima de 1,50 m.
- IX** - será destinada área para uso comum dos condôminos de no mínimo 10% do total da área construída para atividades de recreação e de lazer;
- X** - a área de recreação e de lazer e seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados ao estacionamento de automóveis.

Art. 61 Os Condomínios Residenciais Horizontais deverão possuir sistemas próprios para esgotamento de águas pluviais, disposição final de esgotos sanitários, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica e iluminação coletiva, sendo tais serviços implantados e mantidos pelo condomínio, mediante projetos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 62 A concessão de alvará de licença para a construção nas unidades autônomas ficará condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas à infraestrutura do Condomínio, vistoriadas e aceitas pelos órgãos competentes.

Art. 63 Aplicam-se aos condomínios com unidades autônomas os requisitos urbanísticos exigidos ao processo de aprovação dos projetos de parcelamento do solo, respeitando o estabelecido na Lei de Zoneamento municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS

Art. 64 Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) x 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

- I.** Nome do empreendimento;
- II.** Nome do responsável pelo empreendimento;
- III.** Nome e número de inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) dos responsáveis técnicos;
- IV.** Número do alvará de licença para a execução das obras, fornecido pelo Município;
- V.** os seguintes dizeres: "Este empreendimento está liberado para implantação de infraestrutura, estando proibida a venda de lotes, conforme a Lei Federal N° 6.766/79 e as alterações da Lei Federal N°9.785/99 e Lei Municipal N° __/__. Consulte a Prefeitura antes de comprar um lote";

Art. 65 De posse do alvará de licença para o início das obras, o loteador deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

- I.** Demarcação das quadras com marcos de concreto;
- II.** Terraplenagem de todas as ruas;
- III.** Implantação dos meios-fios em granito ou concreto pré-molda-

do, rejuntados com argamassa de cimento;

IV. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;

V. Rede de abastecimento d'água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;

VI. Rede de eletrificação subterrânea e iluminação pública;

VII. Rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;

VIII. Asfaltamento de todas as vias com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de boa qualidade com espessura de 4 cm e base de rachão com 30 cm de espessura ou tratamento superficial triplo (TST) de boa qualidade com base de rachão com 30 cm de espessura;

IX. Calçamento de todos os passeios de acordo com o Manual de Vias Públicas fornecido pela Secretaria de Planejamento e Obras;

Art. 66 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

a) Base de areia de no mínimo 15,00 cm (quinze centímetros) de espessura para vias pavimentadas com lajotas, paralelepípedos ou similares; e

b) Base de brita de no mínimo 15,00 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o Município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;

X. Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.

Art. 67 Antes de o loteador iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Secretaria de Planejamento e Obras a fim de possibilitar o acompanhamento da obra, e durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 68 Deverá ser promovida a adoção de alternativas de tratamento de fundo de vale com a mínima intervenção ao meio ambiente e que assegurem acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e inundações, privilegiando as soluções de parques para tratamento das áreas de fundo de vale remanescentes, respeitadas as áreas de preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal Brasileiro, e suas alterações.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 69 O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento e Obras, da Procuradoria Geral do Município e demais órgãos municipais interessados, elaborará o Plano de Regularização Fundiária nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

I. Instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, uma comissão técnica formada por membros das Secretarias Municipais e técnicos com formações nas seguintes áreas: Arquitetura e Urbanismo, Direito, Geoprocessamento ou cartografia, Assistência Social, além das associações de bairros e moradores, e do Ministério Público;

II. Mapear as áreas irregulares, na fase inicial do Plano Municipal de Regularização Fundiária, possibilitando o cadastramento das áreas e famílias;

III. Garantir, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, até três salários mínimos, para a execução da regularização fundiária;

IV. Condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;

V. Proibir a regularização fundiária nas áreas com as seguintes características:

- a) Áreas de terrenos que foram aterrados com material nocivo à saúde pública;
- b) Áreas que possuam declividades igual ou superior àquelas previstas na legislação federal;
- c) Naquelas cujas condições geológicas não permitam a edificação de moradias;
- d) Em áreas alagadiças ou sujeitas à inundações;
- e) Situadas em áreas de preservação ambiental com restrições à construção.
- f) Permitir a regularização em áreas acidentadas somente se ocorrerem obras de correção do relevo que permitam a implantação das moradias.

Art. 70 Para as áreas com ocupações irregulares, executado o levantamento e cadastro das famílias em ocupações irregulares, a Secretaria de Planejamento e Obras e a equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão propor, quando comprovada a impossibilidade da compra desta área pelo ocupante irregular, a utilização de instrumentos de regularização previstos no Plano Diretor, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Realizar o levantamento cadastral destas áreas, incluindo ruas, edificações, cadastro das famílias, redes de água e esgoto, energia elétrica;
- II. Levantar a dominialidade da área (privada ou pública), por meio de pesquisa na Prefeitura Municipal e nos cartórios de registro de imóveis, sendo devidamente encaminhados os processos adequados de regularização;
- III. Elaborar o plano de urbanização (arruamento, infraestrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;
- IV. Prever a construção de novas unidades habitacionais para transferir os moradores em áreas de risco; e
- V. Prever o consumo per capita de água e o crescimento populacional, verificando a possibilidade de lançamento, na rede pública, do esgoto coletado.

Art. 71 As áreas pertencentes à administração direta e indireta do Município, ocupadas até outubro de 2009 serão objeto de regularização pelo Município e pela Companhia de Habitação Popular do Paraná – COHAPAR.

Art. 72 Independentemente da dimensão da área a regularizar não serão exigidas áreas destinadas a equipamentos comunitários. Parágrafo único – Existindo lotes livres na ocupação e examinadas as condições do entorno estes serão destinados preferencialmente para o lazer e a recreação.

Art. 73 As áreas destinadas ao sistema viário e de circulação exclusiva de pedestres deverão ser incorporadas ao domínio público, devendo obedecer aos padrões estipulados na Lei do Sistema Viário Básico e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 74 Os lotes, para fins de regularização fundiária, deverão obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, e somente para fins de regularização fundiária, quando não houver a possibilidade de atendimento ao estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser aceitos lotes com medidas diferenciadas.

Art. 75 A regularização fundiária e a urbanização da área são constituídas pelos seguintes elementos e obras:

- I. Planta em escala adequada contendo indicação do sistema viário, áreas livres e lotes de terrenos ocupados por edificações;
- II. Vias locais de circulação com pavimentação asfáltica;

III. Sistema de escoamento e águas pluviais devidamente integrada ao entorno;

IV. Redes de abastecimento de água e energia elétrica;

V. Rede de esgotamento sanitário integrada ao entorno ou solução compatível com a região definindo o lançamento de efluentes.

Art. 76 A implantação das novas indicações fiscais individualizadas para lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), considerando as edificações existentes, terá como base a planta do loteamento ou parcelamento em aprovação.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 77 Os responsáveis por parcelamentos do solo efetuados sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitos ainda a multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) até 2.000 (duas mil Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo das sanções civis e criminais que couberem, comunicando-se o fato de imediato ao Ministério Público.

Art. 78 O proprietário do terreno parcelado sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar, em prazo a ser determinado pelo Município, os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel, a critério do Órgão Municipal competente.

Art. 79 Verificada a existência de loteamento sem planta previamente aprovada, o órgão competente comunicará a Procuradoria Geral do Município, que promoverá as medidas contra os infratores e acompanhará, junto aos cartórios, a observância da Lei Federal N°6.766/79 e suas alterações.

Art. 80 Constitui crime apurável e punível nos termos do artigo 50 da Lei Federal 6.766/1979: (**Emenda Modificativa**)

- I. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, sem autorização do órgão competente ou em desacordo a legislação e normas municipais, estaduais e municipais, ou sem a observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, e
- II. Fazer veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do parcelamento ou ocultar fraudulentamente fato devido a ele, sendo este crime considerado qualificado se cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote, entre outros atos, de lote não registrado ou com inexistência de título legítimo de propriedade ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo.

Art. 81 Nos termos do artigo 51 da Lei Federal 6.766/1979, incide nas mesmas penas previstas no artigo 50 da Lei Federal 6.766/1979, quem, de qualquer modo, concorra para prática de tais crimes, considerados, em especial os atos praticados na qualidade de mandatário ou loteador, diretor ou gerente da sociedade. (**Emenda Modificativa**)

Art. 82 Nos termos do artigo 52 da Lei Federal 6.766/1979, também constitui crime o registro de lotes não aprovados, o seu compromisso de compra e venda e a cessão ou promessa de cessão de direitos ou do contrato de compra e venda a eles pertinentes. (**Emenda Modificativa**)

Art. 83 A aplicação das penalidades obedecerá às normas gerais constantes dos Códigos de Obras e de Posturas ou da Lei Federal N° 6.766/79 e as alterações da Lei N° 9.785/99, conforme o caso.

Art. 84 Nenhum benefício do poder público será estendido a terrenos parcelados em desacordo com esta lei.



Art. 85 Nenhuma responsabilidade recairá sobre o Município em consequência de prejuízos causados a terceiros em virtude do não cumprimento do licenciamento de parcelamentos de solo e da execução das respectivas obras por parte do loteador.

Art. 86 O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, estão sujeitos às exigências das leis vigentes quando do início de sua execução.

Art. 88 Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 89 A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 90 (Suprimido)

Art. 91 Esta lei complementa as normas da legislação referente a zoneamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e perímetro da zona urbana, constantes da elaboração do Plano Diretor do município de Prudentópolis.

Art. 92 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.852 de 08/12/2.010.

Paço Municipal, 13 de julho de 2017.

ADELMO LUIZ KOSOWSKI
Prefeito Municipal

ELI CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.264/2017

Súmula: Altera a Lei Municipal no 1.708, de 29 de Outubro de 2008, e dá outras providências.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal no 1.708, de 29 de Outubro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Município de Prudentópolis autorizado a firmar Escritura Pública de Doação à União, tendo por objeto parte do imóvel matriculado sob no 13.933, com a área de 446,00 m2, conforme planta e memorial descritivo em anexo.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Municipal no 1.708, de 29 de Outubro de 2008, passa a vigorar, acrescentado do dispositivo, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O imóvel de que trata esta lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Prudentópolis caso a União não venha a lhe dar a destinação ao uso de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 14 de julho de 2017.

ADELMO LUIZ KOSOWSKI
Prefeito Municipal

ELI CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 412/2017

Altera o Decreto 370 de 02/07/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme o protocolado sob nº 3684/2017;

DECRETA

Art. 1º. O inciso III, artigo 1º do Decreto nº 370/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

III- Secretário: Aurélio Fernandes de França.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 125/2017.

Secretaria Municipal de Administração, 14 de julho de 2017.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 413/2017

Súmula: Nomeia os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Prudentópolis.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 9º da Lei Municipal 2.175/2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED.

DECRETA

Art. 1º – Ficam nomeados os seguintes Conselheiros, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

NOME	REPRESENTATIVIDADE
Titular: Viviane Galli	Secretaria Municipal de Assistência Social
Suplente: Christian Fabiano Camargo	



Titular: Eliane Cristina Pereira	Secretaria Municipal de Saúde
Suplente: Adriana das Graças Vieira Garrido	
Titular: Monica Eliane Guil	Secretaria Municipal de Educação
Suplente: Anderson João Onofre	
Titular: Marisa Lenart Pastuch	Secretaria Municipal de Planejamento
Suplente: Joelma Skavronski	
Titular: Márcio Benito Pinto	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento
Suplente: José Pereira Avelar	
Titular: Micheli Muhlbeier	Secretaria de Esportes
Suplente: Carlos Antonio Francisco	
Titular: Carina Gasparin Rampi	Legislativo Municipal
Suplente: Anderson Alexandre Lemos	

II – Representantes da sociedade civil:

NOME	REPRESENTATIVIDADE
Titular: Paulo Sérgio Hudema	Usuários de Serviços Públicos destinados às Pessoas com Deficiência
Suplente: Ismael Greczeszyn	
Titular: Eva Cácia de Campos	Usuários de Serviços Públicos destinados às Pessoas com deficiência
Suplente: Elizabeth Maria Moleta Bachta	
Titular: Marilze Mendes Ferreira	Usuários de Serviços Públicos destinados às Pessoas com deficiência
Suplente: Lucia Chodoma	
Titular: Geni Caetano	Usuários de Serviços Públicos destinados às Pessoas com deficiência
Suplente: Clemente Rodrigues	
Titular: Miriam dos Santos Marconato	Trabalhador do Setor
Suplente: Benedita Lurdes da Silva	
Titular: Rozane Machado Marconato	Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção de Prudentópolis
Suplente:	
Titular: Eliana Gomes da Silva Kotsko	Entidade voltada à área de proteção da Pessoa com Deficiência
Suplente: José Adilson Stadler	

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 14 de julho de 2017.

ADELMO LUIZ KOSOWSKI
Prefeito Municipal

ELI CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

PORTARIAS

PORTARIA Nº 200/2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída através do Decreto nº 307/2017, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a emissão do relatório referente aos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída através do Decreto nº 307/2017, haja vista o pedido formulado pela Comissão através do ofício nº 11/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração, em 14 de julho de 2017.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

LICITAÇÕES

1º Termo Aditivo ao Contrato sob nº 346/2017

Contratante: Município de Prudentópolis

Contratada: Airton Salanti ME

Pregão Presencial nº 137/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR

Fica o valor do contrato aditivado em 4,98%, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme abaixo especificado:

Item	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Quantidade a ser aditivada	Preço unitário	Preço total
2	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM 2: equipamentos de som amplificadores, microfones diversos, mesa analógica, caixas ativas 1000 WTS, Subs ativos 600W, pedestais, cabos em geral e acompanhamento técnico.	SERV	1,00	350,00	350,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas originais do contrato permanecem inalteradas.

Prudentópolis, 14 de julho de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2017

Em que pese tenha sido dada ampla publicidade ao certame acima mencionado, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 250 (duzentos e cinquenta) refeições tipo “buffet” que serão servidas aos participantes da XI Conferência Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a Pregoeira declara tal processo licitatório DESERTO, eis que nenhum interessado compareceu à sessão pública de abertura e julgamento das propostas. Caroline Portela, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Extrato de resultado e adjudicação de licitação – Pregão Presencial nº 156/2017

Objeto: Locação de cadeiras e mesas de plásticos para atender o município de Prudentópolis na VIII FENAFEP, que será realizado nos dias 10, 11, 12 e 13 de agosto de 2017.

Vencedora: DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME, nos itens 01 e 02, no valor total de R\$ 1.612,94 (Um mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

Data: 07 de julho de 2017.

Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 156/2017 Contrato nº 385/2017

Objeto: Locação de cadeiras e mesas de plásticos para atender o município de Prudentópolis na VIII FENAFEP, que será realizado nos dias 10, 11, 12 e 13 de agosto de 2017.

Vencedora: DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME, nos itens 01 e 02.

Valor: R\$ 1.612,94 (Um mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

Data: 07 de julho de 2017.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2017.

Extrato de resultado e adjudicação de licitação – Pregão Presencial nº 152/2017

Objeto: prestação de serviço de telefonia móvel que serão utilizados por diversos servidores, departamentos e secretarias da Prefeitura Municipal.

Vencedora: OI MOVEL S/A, OI S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, no lote 01, no valor total de R\$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais).

Data: 11 de julho de 2017.

Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 152/2017 Contrato nº 391/2017

Objeto: prestação de serviço de telefonia móvel que serão utili-



zados por diversos servidores, departamentos e secretarias da Prefeitura Municipal.

Vencedora: OI MOVEL S/A, OI S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, no lote 01.

Valor: R\$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais).

Data: 11 de julho de 2017.

Vigência: terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja interesse entre as partes.





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br